



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**VITOR FRAZÃO DIAS**

**DEMOCRACIA, TECNOLOGIA E A LGPD**

**Assis/SP  
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**VITOR FRAZÃO DIAS**

**DEMOCRACIA, TECNOLOGIA E A LGPD**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Vitor Frazão Dias  
Orientador(a): Me. Leonardo de Gênova**

**Assis/SP  
2021**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

FRAZÃO DIAS, Vitor.

**Democracia, Tecnologia e a LGPD** / Vitor Frazão Dias. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2021.

45 p.

Trabalho de conclusão de curso de Direito. – Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA

Orientador: Me. Leonardo de Gênova

1. Democracia. 2. Lei Geral de Proteção de Dados. 3. LGPD.

CDD:  
Biblioteca da FEMA

# DEMOCRACIA, TECNOLOGIA E A LGPD

VITOR FRAZÃO DIAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Me. Leonardo de Gênova

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do examinador

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que me acompanharam durante minha graduação, como professores, colegas de curso, amigos e especialmente a minha amada família.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade, por me dar a força necessária para superar os obstáculos e por colocar em minha vida tantas pessoas especiais que me ajudaram nesta jornada.

Agradeço também todos que estiveram comigo ao longo de minha graduação, meus amigos, familiares, minha querida esposa, que sempre me apoiaram e encorajaram.

Agradeço aos colegas de classe, que superaram as diferenças e encararam muitos desafios juntos ao longo destes últimos anos.

Agradeço a todo corpo docente da FEMA pela dedicação e empenho, em especial ao professor Leonardo de Gênova e Rubens Galdino da Silva pela orientação para produção deste trabalho.

“A democracia é o governo do povo, pelo povo,  
para o povo.”

Abraham Lincoln (1809-1865)

## RESUMO

Ao olharmos para trás verificaremos que a democracia existe há muito tempo e que ao longo de sua história sofreu grandes mudanças, não estando imune a novas transformações. Pretende então este trabalho avaliar os impactos que as tecnologias envolvendo dados pessoais tiveram sobre a democracia e como a Lei Geral de Proteção de Dados pode agir para garantir o melhor exercício da mesma. A fim de atingir o objetivo estabelecido elaborou-se um breve resumo da evolução da democracia, dos gregos até o movimento neoconstitucionalista. Em seguida discutiu-se a relação entre democracia e tecnologia, falando também sobre as leis de proteção de dados e sua evolução. Por fim efetuou-se uma análise detalhada da Lei Geral de Proteção de Dados, avaliando então as principais possibilidades de violação a democracia por meio dos dados pessoais e como a LGPD poderia ser aplicada.

**Palavras-chave:** Democracia; Lei Geral de Proteção de Dados; LGPD.

## **ABSTRACT**

Looking back, we will see that democracy has existed for a long time and that throughout its history it has undergone great changes, not being immune to new transformations. This work intends to evaluate the impacts that technologies involving personal data have had on democracy and how the General Data Protection Law can act to guarantee its best exercise. In order to achieve the established objective, a brief summary of the evolution of democracy was elaborated, from the Greeks to the neoconstitutionalist movement. Then the relationship between democracy and technology was discussed, also talking about data protection laws and their evolution. Finally, a detailed analysis of the General Data Protection Law was carried out, evaluating then the main possibilities of violation of democracy through personal data and how the LGPD could be applied.

**Keywords:** Democracy; General Data Protection Law; LGPD.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

ONU – Organização das Nações Unidas

GDPR - General Data Protection Regulation

IP – Internet Protocol

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. UM BREVE HISTÓRICO DA DEMOCRACIA .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 A história da democracia grega.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 A democracia Romana e Medieval .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 A Democracia no início da Idade Moderna – Século XV e XVI ...</b>	<b>16</b>
<b>2.4 A Democracia no fim da Idade Moderna - Século XVII a XVIII ...</b>	<b>17</b>
<b>2.5 Os Desafios da Democracia na Idade Contemporânea .....</b>	<b>18</b>
<b>3. DEMOCRACIA E TECNOLOGIA.....</b>	<b>20</b>
<b>3.1 Proteção de dados pessoais .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2 Sistema legal de proteção de dados pessoais no Brasil.....</b>	<b>26</b>
<b>4. LGPD, RISCOS E GARANTIAS .....</b>	<b>28</b>
<b>4.1 Análise da LGPD.....</b>	<b>28</b>
<b>4.2 Democracia, proteção de dados e garantias .....</b>	<b>35</b>
<b>4.3 Da coleta de dados ilegal.....</b>	<b>36</b>
<b>4.4 Da coleta de dados legal com uso de conteúdo direcionado ....</b>	<b>38</b>
<b>4.5 Da coleta de dados com envio de conteúdo falso. ....</b>	<b>39</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>41</b>
<b>6. REFERENCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A palavra democracia tem origem grega, cunhando-se dos termos, demos (povo) e kratos (poder), poderia então ser etimologicamente entendido como poder do povo, um governo onde o poder é de alguma forma fracionado entre os cidadãos.

A seguir, dedicaremos todo um capítulo a história e conceituação de democracia, o que pode parecer desnecessário se levarmos em conta que vivemos em um mundo envolto pela mesma, já que esta representa a maioria dos países atualmente. Segundo estatística apresentada pelo Pew Research Center<sup>1</sup> em 2017, dos 167 países avaliados (todos com população superior a 500.000 mil habitantes) 142 eram democráticos ou estruturados com elementos democráticos, se levarmos em conta que segundo a Organização das Nações Unidas (2020) hoje existem 193 países no mundo, verificaremos que uma maioria significativa adota a democracia como forma de governo ou pelo menos alguns de seus elementos. É assim inegável a afirmação de que a democracia é vivida pela maioria das pessoas, mesmo que de forma parcial, sendo conseqüentemente compreendida pelas mesmas.

Entretanto, ao olharmos para trás verificaremos que este modelo amplamente adotado atualmente é bastante antigo, e ao longo de sua história sofreu grandes mudanças não estando imune a novas transformações. Temos a tecnologia transformado drasticamente a forma como vivemos.

Pautando-se então nestas duas premissas pretende-se avaliar os impactos da tecnologia sobre a democracia, e como a Lei Geral de Proteção de Dados pode intermediar esta relação, para tentar assim trazer alguma luz sobre o impacto desta transformação tecnológica sobre a democracia.

---

<sup>1</sup> O Pew Research Center é um instituto independente de pesquisa política localizado na cidade de Washington.

## 2. UM BREVE HISTÓRICO DA DEMOCRACIA

Aqui abordaremos o histórico da democracia a começar pela Grécia Antiga, passando pelos principais momentos que toruxeram alguma transformação a forma de exercermos uma política democrática, até chegarmos aos dias atuais.

### 2.1 A história da democracia Grega

É de conhecimento comum que a origem da Democracia se deu na Grécia antiga, mais especificamente em Atenas no século VI a.C., quando o político Clístenes dando continuidade aos trabalhos do estadista e filósofo Solon, com apoio popular, supera um fase de muitos conflitos e introduz um ordenamento centrado na Assembléia popular e no Conselho dos Quinhentos. Antes deste período vigorava o poder sob a ordem dos Eupátridas, que eram nobres encarregados de governar a cidade. Após o período descrito, a democracia perdurou por aproximadamente dois séculos, encerrando-se em 322 a.C. com a expansão da Macedônia.

A democracia que surge aqui tem como base a Assembléia, esta por sua vez é composta por milhares de cidadãos, onde qualquer um pode intervir livremente e as decisões são tomadas segundo voto da maioria, que era contabilizado com o levantamento das mãos. A Assembléia reúne-se com certa periodicidade e decide sobre problemas da cidade, delibera a respeito de guerras, tratados e eventuais mudanças políticas.

Por não ser o foco deste trabalho não nos aprofundaremos mais na estrutura e funcionamento da democracia Grega, mas não podemos deixar de apresentar seus valores, pois estes acima de tudo são os aspectos principais que ficaram como herança para os povos vindouros, para tal apresenta-se aqui um recorte de Maria Dulce Reis em “Democracia Grega: A Antiga Atenas (séc. V a. C. )” (2018, p. 53):

Isonomia: igualdade perante a lei, refere-se à igualdade de direitos dos cidadãos.  
Isegoria: igualdade no falar, mesmo direito à expressão por qualquer cidadão.  
Isocracia: igualdade no poder, mesma oportunidade de participação nas instituições democráticas e em suas decisões políticas.

A liberdade deve também ser mencionada aqui, mas não como a entendemos hoje. Pietro Costa em sua obra "Poucos, Muitos, Todos" (2012, p 16) explica que este conceito para o Grego e posteriormente para o Romano significa não ser escravo.

Tais valores como podemos notar permeiam ainda a base das democracias modernas, mas para evitar que criemos uma imagem utópica da democracia Grega, devemos trazer mais alguns breves apontamos a fim de desmistificá-la.

A democracia apresentada até o momento é a base dos modelos que temos hoje, mas não podemos negar seu aspecto radical, sendo possível dentro de seu contexto populacional, mas difícil de imaginar nos dias de hoje. O cenário em que se desenvolve a democracia Grega funda-se nas cidades estados, que tinham um número de habitantes muito menor que os estados modernos, mas não apenas por este fato, deve-se levar em conta também que ser cidadão Ateniese era um direito de apenas parte da população, parcela esta que passava longe do número de habitantes total.

Pereira (1993, p 179) estipula que em 430 a.C. Atenas possuía 300 mil habitantes, que distribuíam-se em 30 mil cidadãos, 100 mil escravos, 50 mil estrangeiros e 120 mil familiares. Sendo assim ainda temos uma grande parcela de pessoas que viviam sob um regime e não estavam representadas nele.

Não podemos ainda encerrar este subcapítulo antes de apresentar a visão da democracia pela ótica dos três maiores filósofos daquele tempo, Sócrates, Platão e Aristóteles. Sobre estes e seu posicionamento frente a democracia, encontramos vasto material na obra "Estado, governo, sociedade: Por uma teoria geral da política" (1987) de Norberto Bobbio.

Segundo avaliação de Bobbio, Platão via na democracia a "degradação" do desejo de liberdade que a aproximava assim da anarquia, ele entende que esta liberdade extrema leva os alunos a se entenderem iguais aos professores, os filhos iguais aos pais, os metecos (estrangeiros) iguais aos cidadãos e que esta característica teria como fim a discórdia. Portanto, para Platão a democracia seria a pior das formas boas de governo e a melhor das más.

Continuando com a análise de Bobbio, agora sobre Aristóteles, podemos verificar uma visão também não muito positiva, entendendo este a democracia como "o desvio menos ruim". Sendo para ele a diferença entre oligarquia<sup>2</sup> e democracia a presença dos ricos ou

---

<sup>2</sup> Oligarquia é uma palavra derivada do Grego e significa governo de poucos

dos pobres na governança, já que na primeira temos os ricos e na segunda a maioria, logo segundo o mesmo constituída por pobres. Aristóteles apresenta então o que seria para ele o governo ideal, uma mistura de oligarquia e democracia, governo em que a união dos pobres e ricos remediariam a causa mais importante a sociedade.

A respeito de Sócrates podemos verificar nas obras de Platão, que o primeiro dirigia duras críticas a democracia pelo fato de a mesma, ao debater assuntos que demandavam algum conhecimento dava voz a todos, sendo que nem todos tinham capacidade para debater e deliberar a respeito do assunto em pauta.

A mensagem apresentada pelos principais filósofos antigos é sintetizada na obra "Poucos, Muitos, Todos" de Pietro Costa (2012, p.20) que diz:

A mensagem conclusiva que os mais célebres filósofos da Grécia do V e IV séculos a. C. transmitem as gerações sucessivas não é a excelência da democracia: a tese mais afortunada é eventualmente, a desconfiança no potencial desregramento dos muitos e a necessidade de pôr freios e vínculos á temível, destrutiva potência do demos.

Como verifica-se a realidade Grega e a posição dos principais filósofos antigos não é exatamente favorável a democracia, o que não deve ser usado de fundamentação para deslegitima-la por completo. Uma visão correta de sua origem é importante para compreendermos o surgimento da democracia vivida hoje e como ela evoluiu.

## **2.2 A democracia Romana e Medieval**

Dentre os muitos legados deixados por Roma, um dos mais importantes talvez tenha sido a criação da República como forma de governo, que durou de 510 a.C. a 27 a.C., como bem define Pietro Costa (2012, p.23):

No seu De Republica Cícero acolhe do pensamento grego a tripartição dos regimes - a distinção entre monarquia, aristocracia e democracia - mas acrescenta a ela um *quartum genus*: um tipo de república que nasce da mescla dos três tipos antes listados e evita as unilateralidades de cada um deles (...). É esta a constituição que convém a república romana: uma forma de governo original, que foi se realizando no incessante trabalho de muitas gerações.

A república romana apesar de entendida como um governo democrático ainda apresenta grandes diferenças para nossa democracia moderna. Como nós, os romanos elegiam pessoas para ocuparem cargos públicos, entretanto, algumas decisões como a criação de leis eram votadas em praça pública, seguindo o modelo Grego. Deve-se ainda observar que apesar dos elementos democráticos, a república romana ainda era governada por uma elite, que eram os chamados Patrícios, detentores de terras, esta classe na prática possuía muito mais poder político do que os plebeus.

O filósofo Renato Janine Ribeiro em seu livro “Democracia versus República: a questão dos desejos nas lutas sociais” (2002, p.22), nos dá um panorama da relação entre democracia e república:

A democracia, para existir, necessita da república. Isso, que parece evidente, não é nada óbvio! Significa que para haver o acesso de todos aos bens, para se satisfazer o desejo de ter, é preciso tomar o poder – e isso implica refrear o desejo de mandar (e com ele o de ter), compreender que, quando todos mandam, todos igualmente obedecem, e por conseguinte devem saber cumprir a lei que emana de sua própria vontade.

Verifica-se então que a república, diferente da democracia grega era muito mais moderada e muito mais recomendável, sendo segundo a análise de Pietro Costa (2012, pg 24), esta é a mensagem deixada pelos antigos aos homens da Idade Média, quando estes buscavam nos textos antigos soluções para seus problemas.

Na Idade Média entretanto o que rege o imaginário é a ideia do alto e do baixo, do divino e do profano, o poder emana do alto e respeita uma hierarquia, tendo inclusive a realeza seu poder legitimado por Deus. Apesar deste aspecto da Idade Média, encontramos uma exceção, a cidade que se fortalece neste período em importância política e econômica, sendo apenas nela onde encontramos nos pequenos cargos a presença da eleição e logo uma tímida expressão democrática.

Ainda sobre a Idade Média, vale mencionar que encontrávamos o poder não só hierarquizado, mas também fragmentado. O fenômeno conhecido por feudalismo surge neste período e é caracterizado pela fragmentação do poder nas mãos dos senhores feudais, situação que se modifica gradativamente ao longo da baixa Idade Média (séculos XI e XV).

É neste período que vemos a intensificação do comércio e crescimento dos burgos e cidades, cenário em que surge e se fortalece a burguesia, composta de comerciantes agora ricos e almejando também uma ascensão política. A burguesia aproxima-se da realeza a fim de obterem não apenas representatividade, mas mudanças que implicariam na melhora do comércio. É neste contexto que assistimos a centralização do poder na mão dos reis alicerçados agora nos estados nacionais, dos quais falaremos mais adiante.

### **2.3 A Democracia no início da Idade Moderna – Século XV e XVI**

O início da Idade Moderna não traz novos ares a hierarquizada sociedade medieval, pelo contrário, temos principalmente no século XVI o surgimento dos estados absolutistas, onde o poder concentra-se nas mãos do monarca sobre os Estados Nacionais que se formavam naquele momento. Temos ainda o surgimento da burguesia neste período, classe social esta que seria a protagonista de grandes transformações no fim da Idade Moderna e que apoia a formação dos estados absolutistas a fim de obter vantagens alfandegarias e comerciais que beneficiassem seus negócios.

Apesar de iniciarmos a modernidade vivendo sob governos autoritários, a semente da democracia agora sob o manto da república, ainda vivia no pensamento dos modernos que buscavam conhecimento nos filósofos clássicos, já não sendo a legitimidade do rei algo inquestionável, a exemplo do movimento Renascentista, que tinha suas raízes na antiguidade clássica e buscava a revalorização da racionalidade e da ciência.

Apesar da já mencionada centralização do poder nas mãos do monarca, o que verificamos em muitos países da Europa no início da Idade Moderna não é uma monarquia absolutista pura, mas uma espécie de “governo misto” onde uma seleta parte da população participa politicamente por meio dos parlamentos e câmaras, a exemplo da câmara dos lordes da Inglaterra. Esta característica está longe de nos aproximar aqui de uma democracia como as vividas atualmente, pois os membros deste órgão que compunham o governo da época eram compostos apenas por homens, nobres ou grandes proprietários, estando excluída a maior parte da população.

Como bem explica Costa (2012, p.38):

Smith nos esta oferecendo um quadro sintético mas preciso da geografia político-social da época: duas grandes linhas de exclusão (livres/não livres; homens/mulheres); uma precisa diferenciação de ordens que se traduz em regimes diversos de ônus e privilégios, enfim, uma ulterior linha divisória: de um lado os sujeitos envolvidos (em diversos graus) no governo (nobres, proprietários, cidadãos), de outro os sujeitos excluídos (não proprietários, artesãos).

Não apenas no exemplo inglês apresentado, mas como bem define Costa (2012), em linhas gerais o período é marcado por governos mistos que tentam conciliar de alguma forma o envolvimento de parcela da população ao governo, onde a multidão estaria presente, mesmo que indiretamente.

Podemos ainda mencionar como um importante fator de transformação democrático os movimentos Humanista e Renascentista, movimentos intelectuais, filosóficos e artísticos que eclodem na Europa no Século XIV e se estendem até o fim do século XVI. Como explica o historiador Nicolau Sevcenko em sua obra “O Renascimento” (1986), estes movimentos transformam a ideia teocêntrica que vigorava até então, fortalecendo uma visão antropocêntrica de mundo.

Os pensadores e artistas pertencentes a estes movimentos inspiravam-se nos valores da antiguidade clássica, o berço da democracia, pautavam-se ainda no cientificismo e racionalismo, sendo assim, ainda que não pleiteassem uma transformação política democrática trouxeram novos ares ao pensamento político, ares estes que sem sombra de dúvidas, fundamentam grandes transformações democráticas no fim da Idade Moderna.

#### **2.4 A Democracia no fim da Idade Moderna - Século XVII a XVIII**

O mencionado governo misto gozou de estabilidade por grande parte do século XVII, mas o absolutismo entraria em declínio no século XVIII, com acontecimentos que foram determinantes para ascensão da democracia, eventos estes dos quais falaremos mais adiante.

O historiador Pietro Costa, em sua obra “Poucos, Muitos, Todos” (2012) explica que no fim do século XVIII, mais especificamente no ano 1779, do outro lado do oceano eclodiu a Revolução Americana, inspirados pelas ideias de John Lock, um importante pensador iluminista, que tinha como pilares de seu pensamento o direito à vida, a liberdade e a propriedade privada. Os fundadores desta nova nação alicerçaram o país sobre tais pilares, acredita-se que estas ideias encontram ali solo fértil, pois não existe nos Estados Unidos

da América uma aristocracia hereditária e a monarquia é justamente o regime contrário a república que estaria florescendo na jovem nação.

Outro elemento importante no processo de evolução político Americano foi a promulgação da constituição americana em 1787, entendida por muitos autores como a constituição mais influente do mundo. As antigas repúblicas eram instáveis e constantemente vítimas de conflitos que as levavam ao fim. Com o advento das constituições os regimes passaram a gozar de relativa estabilidade, pois passariam a ter um alicerce legal a direcioná-las.

O outro acontecimento de grande importância para a ascensão da democracia foi a Revolução Francesa, este movimento iniciou-se em 1789 com a queda da Bastilha e teve seu fim em 1799. A revolução Francesa viria a derrubar a Monarquia, mas mesmo depois de um longo processo violento ainda não colocaria fim aos regimes autoritários dentro do país, que reapareceriam dentro da própria revolução e posteriormente com Napoleão Bonaparte.

Na França a revolução entrega ao país e ao mundo uma mensagem que marcaria a história. Os ideais de “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”, bem como o movimento iluminista que precedeu a revolução e seus respectivos pensadores, e a própria queda abrupta do absolutismo no país deixou claro que uma nova ordem política estaria surgindo.

A partir destes dois grandes eventos verificaríamos uma ascensão da democracia, principalmente no ocidente, onde cada vez mais os países assumiam o fundo da república e abraçavam o constitucionalismo. Diferente da democracia antiga, a nova democracia é transformada pela representação.

## **2.5 Os Desafios da Democracia na Idade Contemporânea**

Sobre este momento político explana bem Pietro Costa (2012, pg 164):

Todos os homens são iguais; e o são não somente diante de Deus, mas também no processo de função da ordem política: é esta a tese um dos mais clamorosos anúncios daquela “modernidade” que as revoluções de fins do século XVIII transferiram do céu dos princípios as mais terrenas realidades político-constitucionais. E no entanto essa tese tem uma clareza e um absolutismo somente aparentes. Na realidade, é justamente no horizonte da nova igualdade que o problema das diferenças emergirá com uma inédita dramaticidade e se colocará no centro dos debates e dos conflitos dos séculos XVIII-XIX.

Quando Pietro Costa fala sobre igualdade e diferença no momento pós revolução, ele quer nos dizer que apesar da mensagem de igualdade trazida por estes movimentos, o completo rompimento com a ideia de uma organização política pautada no desigual, não seria desfeita abruptamente e que esta nova perspectiva traria a tona uma série de outros debates. Ficando o questionamento para os sujeitos daquela época, quem seriam as pessoas capazes de governar ou de participarem de alguma forma da política?.

Como sabe-se o sufrágio universal, mesmo nos países que ajudaram a reestabelecer este modelo político, ainda estaria longe de acontecer, sendo alcançado na França apenas no ano de 1944 e nos Estados Unidos em 1965. Verificaríamos então o alargamento do sufrágio que ganhou força com movimentos femininos e raciais, abrangendo gradativamente parcelas antes excluídas da vida política, como por exemplo em muitos países os analfabetos e pessoas de baixa renda.

Este processo de conquista de direitos como sabe-se foi estabelecido mediante muitas “batalhas” para aqueles que almejavam apenas serem iguais. Temos como um importante momento de debate acerca do sufrágio universal a Revolução de 1848, mais conhecida como Primavera dos Povos, onde na Europa eclodiu uma série de revoltas populares que tinham como pauta a representatividade política. É assim que desta data em diante o sufrágio universal ganha força, e graças a homens e mulheres valentes que não retrocederam com seus ideais de igualdade política, que a então democracia assume aos poucos o cenário de grande parte dos países, e o voto é visto neste processo como aparentemente o instrumento mais idôneo para efetivação de mudanças que trouxessem bem estar a população.

Ocorre, entretanto, que este cenário em ascensão democrática sofre duros golpes no Século XX, a iniciar pela Revolução Russa de 1917 que funda o Estado Soviético, o fascismo na Itália dos anos 20 e o nacional socialismo na Alemanha dos anos 30.

É também neste período que vemos uma tentativa de redefinição de democracia, como bem explana Pietro Costa:

“A democracia do século XIX tendia a coincidir com a igualdade dos direitos políticos; a nova democracia pretende reclamar, para os cidadãos, não somente os direitos políticos, mas uma multiplicidade muito mais articulada de direitos. “ (COSTA, 2012, pg 280)

Pietro Costa refere-se aqui não apenas aos direitos políticos e civis, mas também os direitos sociais, que podem ser identificados na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição Alemã de Weimar em 1919.

E é neste cenário que se desenrola a Segunda Guerra Mundial, e no centro deste evento que marcaria a história contemporânea está em debate também a democracia, que era o sistema de governo adotado pelos países aliados. Com a vitória do bloco dos aliados frente ao Eixo e posteriormente com queda da URSS a democracia vive um novo alvorecer.

É neste período que surge o conhecido documento “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, mais especificamente em 1948, que reafirma a necessidade de dar ao homem os direitos fundamentais, que visam garantir ao ser humano uma vida minimamente digna e plena. Neste contexto vemos surgir uma democracia constitucional, um momento histórico conhecido por Neoconstitucionalismo.

O Neoconstitucionalismo supera o conceito de que a constituição deveria apenas limitar o poder do estado e apresentar os direitos fundamentais, nele verificamos uma interpretação mais ampla da constituição e uma visão mais plural da sociedade. Pauta-se este movimento na força normativa da constituição, que ganha uma posição de centralidade nos ordenamentos jurídicos, dando mais poderes as cortes constitucionais e a reafirmando os princípios e valores constitucionais, fortalecendo e alicerçando a democracia contemporânea.

A história da democracia não pode ter uma conclusão, e nem deve. A garantia de direitos decorre justamente da possibilidade de transformação e adaptação.

Sendo assim verificamos que a democracia sofreu muitas mudanças ao longo do tempo, e hoje vemos uma nova faceta desta transformação, movida pela tecnologia e pelos meios de comunicação digitais, sendo justamente sobre os elementos que recentemente a tem transformado, que trataremos nos capítulos seguintes.

### **3. DEMOCRACIA E TECNOLOGIA**

A tecnologia facilitou o acesso a informação, aproximou as pessoas, tornou mais fácil a busca por dados a respeito de políticos e atos governamentais, bem como democratizou a manifestação individual por meios digitais. Sendo hoje a internet é uma das mais eficientes e democráticas formas de exercermos a política, tais afirmações tornam-se ainda mais

claras nas palavras do Doutorando em Direito Francisco Carvalho de Brito Cruz, em sua tese “Definindo as regras do jogo” (2019, p.32):

As barreiras que protegiam a posição das organizações de mídia de massa desabaram e, hoje, uma publicação no Facebook feita gratuitamente (e em poucos minutos) por um indivíduo tem o potencial de alcançar mais pessoas do um spot de campanha na televisão, que custa milhões de reais, dando novo sentido à ideia de militância e de apoio político. Quando se esvaem, essas barreiras levam consigo proteções econômicas e políticas a autonomia do jornalismo profissional e do entretenimento, permitindo que suas funções sejam expropriadas das lógicas de funcionamento que prevaleceram na maior parte do século XX. Dessa forma, para além da cortina de fumaça das “notícias falsas” está a diluição das divisões entre o que é jornalismo (e, nele, o que é notícia), propaganda política e entretenimento. Se, na mídia de massa, o “infoentretenimento” posiciona a política como espetáculo quase esportivo, a internet destrava as portas entre o campo e a arquibancada, franqueando a entrada de novos atores e lógicas.

Esta transformação apresentada por Francisco Carvalho traz mudanças positivas a política, entretanto o advento da era digital, mais especificamente da internet, não trouxe apenas benefícios. Ao identificar-se o poder da mídia online, esta inevitavelmente passou a ser utilizada de formas escusas para os mais variados fins, inclusive políticos, sendo que este lado obscuro, tem vindo a tona nos últimos anos em casos como o da Cambridge Analytica nas Eleições Americanas, do qual falaremos mais adiante, ou as famosas Fake News.

Segundo estatística do IBGE<sup>3</sup>, as residências com acesso a internet saltaram de 48% em 2013 para 82,7% em 2019, o que demonstra a força que estes canais de comunicação ganharam nos últimos anos. Por este motivo empresas vem utilizando dos meios digitais e da coleta de dados para alcançar maior eficiência na divulgação de seus produtos e serviços, e os governos para melhor gestão de seus recursos. Esta prática, se feita de forma transparente, pode ser positiva para todos os envolvidos.

A relação entre democracia e tecnologia é bastante ampla, por este motivo, o foco de nosso debate será na questão dos dados pessoais, sua vulnerabilidade e a relação com a democracia, passando pela recente Lei Geral de Proteção de Dados. Tal delimitação se faz necessária para conseguirmos maior profundidade no recorte escolhido e por entender que os dados pessoais seja um fator de maior peso na equação político tecnológica que se desenha atualmente.

---

<sup>3</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Sendo assim, é fundamental definirmos o que são dados pessoais, que nas palavras da Advogada Patrícia Peck Pinheiro (2019, p.26), especialista em direito digital, são:

Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número de internet protocol (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva.

A simples definição dos dados pessoais já dá certa elucidação de sua importância, em posse de tais informações as ferramentas que visam atingir um eleitorado específico tornam-se significativamente mais eficientes.

O dossiê elaborado pelo Grupo de Estudo em Proteção de Dados nas Eleições (2020, p. 5) reforça tal afirmação:

Nas últimas décadas, mudanças no cenário de produção, circulação e consumo de informação foram decisivas para que o uso de dados se tornasse mais relevante. Isto ocorre a partir da adoção massiva da internet e de suas plataformas de comunicação digital, de um lado, e do aumento exponencial da capacidade de coleta, armazenamento e processamento de dados, de outro.

A importância alcançada pelo uso de dados fez com que pessoas mau intencionadas passassem a dar fins inadequados aos mesmos. A prática ilegal de coleta de dados pessoais e seu tratamento ocorre quando esta é feita sem a devida autorização do titular dos dados ou quando o tratamento é utilizado para fins escusos ou diferentes dos informados no consentimento.

A importância da proteção de tais dados para garantia dos princípios democráticos encontra-se principalmente no poder que o detentor de tais informações teria sobre um eleitorado, e quando alinhado a meios mais escusos de manipulação de pensamento, como o uso de Fake News, poderia criar um efeito danoso a eleição.

A partir do momento em que um candidato tem sobre o outro a vantagem dos dados pessoais e seu tratamento para fins eleitorais, teríamos uma disparidade de armas na eleição. Imaginemos uma situação onde um candidato possuísse informações de todos os usuários brasileiros do Facebook, podendo direcionar publicidade de acordo com o que é relevante para estas pessoas, afim de manipular as emoções, crenças e opinião destes

eleitores, seria um verdadeiro massacre eleitoral. A situação descrita é muito diferente de quando um eleitor, buscando informações sobre um candidato, fornece seus dados no site do partido a fim de receber notícias sobre o mesmo, não estaríamos falando da propaganda personalizada em massa e existiria um consentimento.

Outro ponto importante é a questão da mentira, a profissionalização e difusão de mentiras e desinformação em massa é uma novidade preocupante. O direito a informação verdadeira é sem dúvida um pilar da democracia, tendo em vista que é por meio da informação recebida que um indivíduo forma sua opinião a respeito de um candidato, sendo assim, se um candidato é eleito com base em informação falsa, não existe democracia em forma e em conteúdo.

A advogada especialista em direito digital Dr.a Ana Frazão (2019, p.37) fala no livro “Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito Brasileiro” sobre este tema:

O conhecimento profundo das características do usuário, inclusive no que diz respeito as suas fragilidades, pode ser utilizado para toda sorte de discriminações e abusos, além da manipulação de suas emoções, crenças e opiniões para fins mais diversos, inclusive políticos.

Continua ainda a autora:

Portanto, os riscos inerentes a economia movida a dados e ao capitalismo de vigilância, já vistos na seção anterior, são potencializados diante da cada vez mais ampla utilização de algoritmos sem limites éticos e jurídicos, assim como sem qualquer transparência, como se passara a abordar no próximo item.

Notem que aqui não estamos tratando apenas da questão do acesso criminoso aos dados de usuários como o praticado por hackers, o que se debate aqui é como estão sendo utilizados as informações que as pessoas disponibilizam digitalmente e os impactos do uso desmedido de tais informações.

Tal preocupação não surgiu neste momento e é uma questão em debate já há muito tempo, e que agora vem impulsionando mudanças legislativas em vários países e blocos econômicos, levantando questões sobre a forma de condução de eleições democráticas.

### 3.1 Proteção de dados pessoais

Martin Hilbert (2017), Professor Dr da Universidade da Califórnia estuda o fenômeno dos dados pessoais e afirmou em entrevista a BBC:

Com cem curtidas poderiam prever sua personalidade com acuidade e até outras coisas: sua orientação sexual, origem étnica, opinião religiosa e política, nível de inteligência, se usa substâncias que causam vício ou se tem pais separados. E os pesquisadores detectaram que com 150 curtidas o algoritmo podia prever sua personalidade melhor que seu companheiro. Com 250 curtidas, o algoritmo tem elementos para conhecer sua personalidade melhor do que você.

Evitar as relações virtuais é algo inimaginável nos dias de hoje, as pessoas se conectam a internet para tratarem dos mais diversos assuntos, particulares ou profissionais, e inevitavelmente alimentam os bancos de dados com suas informações. Talvez a questão mais preocupante em relação a afirmação de Martin Hilbert não seja o que uma empresa ou governo pode saber a respeito de alguém, mas como esta informação é utilizada e com qual objetivo. É a esta questão que devemos nos ater.

Um exemplo emblemático é o da rede de lojas americanas “Target”, que por meio do acesso aos dados pessoais de uma jovem, acabou revelando a família da mesma sua gravidez, como explica a matéria da revista Galileu (2012):

Em uma tarde do ano passado, um senhor entrou em uma das lojas da Target, rede americana que vende de móveis a produtos de limpeza. Ele estava de cara fechada e tinha alguns cupons nas mãos. Pediu, então, para falar com o gerente. “Minha filha recebeu isso pelo correio. Ela ainda está na escola, e vocês estão enviando cupons de descontos para roupas de bebê e berço. Querem que ela fique grávida?” O gerente se desculpou e, dias depois, ligou novamente para se redimir. Ao telefone, o pai da garota contou que, ainda no carro, voltando da loja, sua mulher confessou que havia coisas acontecendo na família de que ele não tinha ideia. “Tive uma conversa com minha filha, e o bebê é para agosto. Eu é que te devo desculpas”, disse o senhor na ligação. A adolescente, de fato, estava grávida. E a Target descobriu antes do avô da criança.

O caso apresentado serve apenas para ilustrar o quão exposto um indivíduo pode ficar ao disponibilizar seus dados nas redes, sendo que para este exemplo o uso dos dados

personais tinha um cunho mercadológico com uma consequência pessoal, mas com base neste caso, é perfeitamente possível pensarmos em usos políticos para tais informações.

Atentos a questão colocada, muitos países tem preparado sua legislação a fim de garantir o direito a privacidade das pessoas que fornecem informações as mais variadas empresas. A Professora Dr. Laura Schertel Mendes, em sua obra “Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor” (2019, p.30) nos dá um panorama das primeiras legislações voltadas a esta questão:

São exemplos de normas da primeira geração, no âmbito europeu, as leis do Estado alemão de Hesse (1970), a Lei de Dados da Suécia (1973), o Estatuto de Proteção de Dados do Estado alemão de Rheinland-Pfalz (1974), e a Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha (1977). Nos EUA, foram aprovados nesse mesmo período o Fair Credit Reporting Act (1970), com foco na regulação dos relatórios de crédito dos consumidores, e o Privacy Act (1974), aplicável a administração pública.

Apesar das inúmeras legislações mencionadas por Laura Schertel e muitas outras que vieram depois, foi o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (GDPR), aprovado na Europa em 27 de abril de 2016 que modernizou, trouxe maior impacto ao meio digital e que viria a influenciar outras legislações semelhantes em todo o mundo, já que o bloco europeu passaria a exigir legislação semelhante dos países com quem manteriam relações comerciais.

A GDPR como mencionado levou muitos países a modernizarem seu aparato legal a fim de garantir maior segurança as pessoas que estão conectadas a internet, e com o Brasil não foi diferente. Este efeito “dominó”, criado pela GDPR daria origem a nossa Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, com ela o Brasil passou a fazer parte do grupo de países que possuem uma legislação específica que regula a proteção de dados e privacidade dos cidadãos.

Compreendendo os riscos a que nos sujeitamos ao disponibilizarmos tais informações, é fundamental compreendermos também a importância dos mecanismos legais de proteção, mas para além deles a proteção de dados pessoais deve ser também uma responsabilidade das empresas e do próprio titular dos dados, como veremos no próximo capítulo.

### **3.2 Sistema legal de proteção de dados pessoais no Brasil**

Além da LGPD, da qual falaremos mais adiante, temos no Brasil outras legislações que tratam da proteção de dados, direta ou indiretamente.

No âmbito constitucional encontramos no artigo 5º, os incisos X e XII menção a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e por fim do sigilo de correspondência e comunicações telefônicas, que podem ser interpretados de forma a garantir a privacidade também dos dados pessoais no uso das redes e meios de comunicação eletrônicos.

Ainda em nossa carta magna, existe no artigo 5, inciso LXXII a previsão do Habeas Data que é posteriormente regulamentado pela lei 9.507/97, esta ação constitucional busca o conhecimento, retificação e esclarecimento de dados do impetrante que constam em banco de dados público.

Além da já mencionada lei do Habeas Data (9.507/1997) já havia sido publicada em 1991 a Lei de Arquivos Públicos (8.159/1991), que trata da produção, tramitação, uso e arquivamento de documentos, que de forma direta ou indireta atinge também os dados pessoais armazenados pelo governo, assim como a Lei de Acesso a Informação (12.572/2011) que visa assegurar o direito previsto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXIII, de acesso a informações públicas, o que atinge de forma direta e indiretamente os dados pessoais armazenados, que chegam a ser abordados na legislação no sentido da divulgação e consequências da divulgação de dados pessoais.

Encontramos também no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), a seção VI do Capítulo V, que dedica-se aos bancos de dados e cadastros de consumidores, sendo o artigo 43 o garantidor do acesso as informações arquivadas sobre o consumidor e as respectivas fontes, estabelecendo ainda o prazo máximo da permanência de tais informações no cadastro, sendo direito do consumidor saber da abertura de tal cadastro e de corrigir eventual informação falsa.

No Código Civil (10.406/2002) os artigos 12 e 21 pretendem resguardar a vida privada e garantir o direito de cessar qualquer lesão ou ameaça a este direito, bem como garantir eventual indenização a violação do mesmo.

Outra legislação importante é a Lei do Cadastro Positivo (12.414/2011), que também regulamenta o cadastro de banco de dados de consumidores. A lei pretende garantir a qualidade dos dados pessoais e os direitos de acesso, cancelamento e retificação das informações, bem como garantir que as informações coletadas tenham por finalidade a

análise de risco para fins de crédito. Esta lei inova principalmente ao abordar a questão das informações sensíveis, importante ponto trabalhado pela LGPD como verificaremos mais adiante.

Por fim O Marco Civil da Internet (12.965/2014) aponta em seu artigo 3º, inciso III como princípio do uso da internet no Brasil a proteção dos dados pessoais. A legislação também pretende garantir a inviolabilidade a vida privada, o sigilo de comunicações, a transparência e clareza no fornecimento de informações e o não fornecimento de dados pessoais a terceiros sem prévio consentimento.

De autoria de Marco Aurelio Bellizze Oliveira e Isabela Maria Pereira Lopes (2018, p.71), o capítulo 2 do livro “Lei Geral de Proteção de Dados” aborda as legislações que vieram antes da LGPD, os autores afirmam acerca de tal tema: “A breve análise supra demonstra que o sistema de proteção de dados brasileiro vem se formando há algumas décadas, e já dispõe, inclusive, de normas específicas.”

Verifica-se então que a LGPD é o resultado de uma evolução legislativa, e é importante esta breve menção as leis que a antecederam para compreendermos a origem da mesma. Além dos apontamentos feitos até o momento vale lembrar que outra grande fonte de inspiração para criação da LGPD foi a já mencionada, GDPR.

Um último apontamento relevante, é importante compreendermos que tais legislações apesar de tratarem dos dados pessoais em meios digitais também abrangem em sua maioria os arquivos físicos.

A evolução tecnológica e digital vem mudando a formas de nos relacionarmos nos mais variados âmbitos, tendo estas feito grandes transformações na forma de como exercemos a democracia. A nova faceta do progresso digital foi introduzir os dados pessoais como informação de grande valor para o meio comercial e mais recentemente político, ao utilizá-los para compreender melhor as pessoas que utilizam a internet e por meio do processamento destes dados oferecer a elas produtos personalizados e informações com maior poder de convencimento.

A partir do momento em que se verificou a vulnerabilidade de tais informações, muitos países passaram a reformular suas legislações a fim de garantir a privacidade das informações pessoais, o que ocorreu também no Brasil, por meio de um processo que culminou na LGPD, da qual falaremos mais adiante.

## **4. LGPD, RISCOS E GARANTIAS**

Em virtude do recorte abordado nesta pesquisa que pretende como objetivo final debater a LGPD e a Democracia, nos atentaremos mais aos aspectos relevantes a tal debate no que tange a análise da LGPD, não sendo este capítulo destinado ao destrinchamento completo de tal legislação. Em seguida em posse da apresentação da legislação debateremos os riscos a que estamos sujeitos e quais as garantias trazidas pela LGPD.

A advogada e especialista em direito digital, Patrícia Peck Pinheiro (2019, p.15) nos dá uma breve apresentação do que é LGPD:

A lei nº 13.709/2018 é um novo marco legal brasileiro de grande impacto, tanto para as instituições privadas como para as públicas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica. É uma regulamentação que traz ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionados as pessoas.

A LGPD pretende então proteger direitos como privacidade, intimidade, imagem, honra e dignidade, sendo inequivocamente a lei Brasileira mais apta a resguardar os dados pessoais, que como já explanado anteriormente são informações que podem ser utilizadas para fins de propaganda eleitoral e forte influência em uma eleição.

Esta análise da lei foi realizada a partir da legislação “crua” alinhada a explicação da doutrinadora Patrícia Peck Pinheiro em seu livro “Proteção de Dados Pessoais, comentários a lei n. 13.709/2018 (LGPD)” (2019). Por motivos didáticos, realizaremos a análise da LGPD utilizando sua separação por capítulos.

### **4.1 Análise da LGPD**

#### **Capítulo I – Disposições preliminares**

Este capítulo da Lei apresenta os fundamentos da mesma, seus princípios e terminologias. Iniciemos nossa breve apresentação da LGPD mencionando o Artigo 6º da lei, que é de grande importância pelo fato de transmitir o espírito do que pretende esta legislação.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

O dado pessoal é algo que pertence ao titular, as informações acerca de determinada pessoa pertencem a ela e com algumas exceções devem ser mantidas com esta pessoa a menos que ela consinta, havendo assim o fornecimento destes dados a determinada instituição. O artigo 6º estabelece que o tratamento, ou seja, o manuseio, armazenamento, fornecimento, deve ser feito mediante a mais estrita boa-fé.

Estabelece ainda a lei que deve o operador informar ao titular dos dados o fim a que se destina a coleta de tais informações, não podendo então utilizar para fim diferente do pactuado, logo os dados coletados devem atender o objetivo ao que se destinam. Não seria então permitido coletar dados da saúde de um titular para fins de aprimoramento de um aplicativo de caminhada, e dentre as informações pedir o nome da mãe dele ou posteriormente utilizar estes dados para oferecer um plano de saúde para o titular.

A lei exige também que se mantenha a qualidade dos dados, dando ao titular a possibilidade de verificar suas informações e ratifica-las, sendo fundamental manter o alto grau de transparência com o tratamento a ser feito com os dados.

Outro aspecto fundamental é a garantia de que os dados coletados serão mantidos em segurança dentro da empresa que os coletou, que terá mecanismos de prevenção para tal, nomeando também um encarregado por tal tarefa. Por fim, não se permite utilizar dados para fins discriminatórios.

## **Capítulo II – Do tratamento de dados pessoais**

O capítulo II da LGPD nos apresenta os requisitos para o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Novamente faremos aqui os apontamentos aos dispositivos que terão algum impacto sobre o debate do recorte escolhido para este trabalho.

O artigo 7º desta legislação que elenca as situações onde os dados pessoais poderão ser tratados, merece nossa atenção o inciso I que coloca como possibilidade o tratamento quando assim permitido pelo titular dos dados. Este talvez seja um dos mais importantes elementos da legislação.

O artigo 8º complementa a informação apresentada no dispositivo anterior, dizendo que o consentimento deverá ser fornecido por escrito ou outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, apresentando ainda garantias a este consentimento e vedando autorizações genéricas ou mentirosas, devendo o controlador exigir consentimento específico e claro.

Neste sentido, é importante a garantia de que os usuários tenham bom entendimento de que devem permitir o uso de seus dados, de saber a finalidade de tal permissão, assegurando assim liberdade e privacidade ao mesmo. Em contra partida devem as empresas ter a liberdade de pedir o consentimento e utilizar os dados de forma ética e transparente em troca de um serviço, garantindo assim o desenvolvimento econômico que é também importante.

Para além do consentimento, estabelece o artigo 9º que o usuário deve ter acesso as informações sobre o tratamento que recebe seus dados, e ser devidamente informado caso ocorra alguma alteração na finalidade do tratamento outrora autorizado, evitando assim o eventual desvio de finalidade pós consentimento.

O artigo 10 reforça elemento já apontado no artigo 6º desta lei, que diz respeito ao interesse do controlador dos dados e seu objetivo. Após ter sua finalidade determinada, o controlador deverá coletar apenas os dados que atendem a estas. Se busco dados de um cliente para alimentar um aplicativo utilizado por uma faculdade, não precisaria coletar dados como histórico de saúde do mesmo.

O capítulo II possui ainda uma seção II onde aborda a questão dos dados sensíveis, que são aqueles que tratam de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

Em linhas gerais, o que verifica-se de diferente para os dados pessoais não sensíveis é a existência de um consentimento específico e destacado para o uso de tais informações. Este tipo de dado pode ser indispensável em algumas situações, e merece um cuidado especial por expor de forma mais grave a intimidade do indivíduo.

O artigo 12 da lei trata ainda dos dados anonimizados que não serão considerados dados pessoais para fins desta lei, salvo quando o processo de anonimização for revertido. Em outras palavras, os dados pessoais que passarem por um processo onde seja possível desvinculá-los dos seus titulares poderão ser utilizados sem restrição, a menos que seja possível por algum meio reverter tal processo.

Em seu artigo 13 a LGPD nos traz ainda uma informação bastante importante, uma situação onde em tratando-se de saúde pública os órgãos de pesquisa poderão ter acesso aos dados pessoais, que deverão ser tratados dentro deste mesmo órgão, tendo que publicar o eventual resultado sem divulgar os dados pessoais coletados. Este aspecto da lei é importante para garantia da produção científica em paralelo com a privacidade do indivíduo.

Possui ainda o capítulo II uma seção III que aborda os dados pessoais de crianças e adolescentes. Em linhas gerais o que difere tais dados dos dados pessoais “comuns” é a necessidade do consentimento dos pais ou responsável.

A seção IV é a última do Capítulo II e trata do término do tratamento de dados. No artigo 15, verificamos as situações em que isso ocorre. A primeira seria por ter o tratamento consentido atingido sua finalidade, a segunda seria pelo fim do período de tratamento, a terceira a pedido do titular dos dados e por fim por determinação legal.

### **Capítulo III – Dos direitos do titular**

Como deixa claro o título do capítulo, em síntese conhecemos aqui os direitos do titular dos dados, que vão de saber da existência de tratamento, acessar dados, corrigi-los, anonimiza-los, eliminar os dados, renovar consentimento, dentre outros. O objetivo é garantir que o titular possa assegurar que seus dados estão sendo tratados de forma segura e permitir ou não que isso ocorra a qualquer tempo. Orienta ainda quanto ao procedimento para efetuar requisição do titular junto ao controlador.

### **Capítulo IV – Do tratamento de dados pessoais pelo poder público**

Como deixa explícito o título do capítulo IV a LGPD normatiza o tratamento de dados pessoais pelo poder público. Merece nossa atenção que assim como as empresas privadas, o poder público deve apresentar uma finalidade clara e transparente para a realização do tratamento de dados pessoais, devendo adotar o critério da finalidade pública e o interesse público para tal.

Este capítulo possui ainda uma seção II que trata da responsabilidade do poder público no tratamento de tais dados.

### **Capítulo V – Da transferência internacional de dados**

Em virtude do recorte adotado pelo trabalho, não iremos nos ater a este capítulo, esclarecendo apenas que como anuncia o título, ele aborda a questão do fluxo internacional de dados pessoais, o que não é de se surpreender, tendo em visto o que representa hoje a internet em escala global.

### **Capítulo VI – Dos agentes de tratamento de dados pessoais.**

Trata este capítulo da figura do controlador e do operador de dados, que são respectivamente aquele que toma as decisões a cerca do tratamento de dados e aquele que executa tais decisões. Verificamos no disposto no artigo 39 a existência de uma responsabilidade solidaria das duas figuras mencionadas. Verificamos ainda a figura da solidariedade expressa no artigo 42 desta mesma lei, garantindo assim melhor funcionamento e aplicabilidade da LGPD.

A seção II deste capítulo nos apresenta ainda em seu único artigo 41 uma terceira figura, o encarregado pelo tratamento de dados, que é pessoa indicada pelo controlador e operador

para atuar como canal de comunicação entre o controlador e o titular dos dados. O objetivo seria centralizar esta questão em uma única pessoa física.

Encontramos ainda na seção III deste capítulo disposição a cerca da responsabilidade e do ressarcimento de danos. Encontramos dispositivos que reforçam a questão da solidariedade entre controlador e operador, que apresentam as condições de demonstração da ilicitude do tratamento.

### **Capítulo VII – Da Segurança e das boas práticas**

O capítulo se inicia no artigo 46 que trata do dever dos agendes na adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas que protejam os dados dos titulares de acidentes ou ações ilícitas.

Prevê também o artigo 48 deste capítulo a cerca da obrigatoriedade do controlador comunicar a autoridade nacional e ao titular dos dados, qualquer eventual incidente de segurança, exigência esta, reflexo dos princípios da boa fé e da transparência.

### **Capítulo VIII – Da fiscalização**

Preve a LGPD a aplicação de multa e penalização frente a eventual infração cometida. A fim de listar aqui tais penalizações, transcreve-se o artigo 52 da legislação em questão:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo serão aplicadas:

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o **caput** do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre

controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.

A imputação de sanções é de fundamental importância para despertar maior atenção dos agentes a questão de tamanha importância.

## **Capítulo IX – Da autoridade nacional de proteção de dados (ANPD) e do conselho nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade**

Inicialmente com a criação vetada pelo então Presidente Michel Temer por um vício de criação, o órgão fiscalizador teve finalmente sua estrutura aprovada pelo governo em agosto de 2020. Esta agência governamental pretende fiscalizar e criar regras mais detalhadas a cerca da proteção de dados.

## **Capítulo X – Disposições finais e transitórias**

O capítulo final da LGPD traz algumas disposições variadas a cerca da nova legislação, não descreveremos os mesmos em virtude do recorte adotado por este trabalho.

### **4.2 Democracia, proteção de dados e garantias.**

Verificamos até o momento que a democracia passou por grandes transformações e assim continua se transformando, sendo o advento da tecnologia, mais especificamente do uso de dados pessoais, um importante fator de transformador. Apontou-se em seguida os prejuízos que o uso indevido de tais dados poderia ter para a prática democrática, elencando então as legislações que abordavam a proteção de dados e apresentando pontos fundamentais da nova LGPD.

A fim de concluir nossa linha de raciocínio pretende-se aqui apresentar as principais ameaças do uso indevido de dados pessoais para os regimes democráticos e como a LGPD pode protegê-los.

### **4.3 Da coleta de dados ilegal**

Talvez o caso mais emblemático de coleta de dados de forma ilegal seja a recente polêmica envolvendo a empresa inglesa Cambridge Analytica nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, que elegeram Donald Trump. O Dr Ricardo Primi, pesquisador da área de psicologia nos apresenta em seu artigo “Avaliação Psicológica no Século XXI: de Onde

Vimos e para Onde Vamos”, um coeso relato dos fatos ocorridos no caso da Cambridge Analytica em relação as eleições americanas.

Em 2013, pesquisadores da universidade de Cambridge constataram que características pessoais dos usuários do Facebook, como personalidade, preferências políticas, sexuais, dentre outras, poderiam ser descobertas com base no que as pessoas “curtiam” na rede social em questão.

O Dr Ricardo Primi (2018, p.93) exemplifica com termos mais técnicos em sua pesquisa o tipo de informação que os pesquisadores de Cambridge alcançaram:

Os autores demonstram que os escores baseados nos *likes* tinha forte correlação com traços de personalidade dos sujeitos (extroversão  $r = 0,40$ ; abertura  $r = 0,43$ ; agradabilidade  $r = 0,30$ ; conscienciosidade  $r = 0,29$ ; e estabilidade emocional  $r = 0,30$ ) e outras características pessoais (65% de classificações corretas em relação ao uso de drogas e 85% na classificação entre democratas *versus* republicanos)<sup>3</sup>. Os autores concluíram o artigo trazendo uma discussão do dilema ético desse achado já que, embora o usuário do Facebook tenha controle e consinta, explicitamente, o que torna público em seu perfil, ele não tem consciência de que, indiretamente, pode deixar rastros de suas características pessoais escondidas em informações aparentemente inofensivas, como seus *likes*.

Algum tempo depois, Aleksandr Kogan, também da Universidade de Cambridge, desenvolveu um aplicativo chamado “thisisyourdigitallife” que coletava dados na mencionada rede social. O usuário que utilizava o aplicativo concedia permissão para uso de seus dados, mas o software coletava também dados dos amigos das pessoas que utilizavam o aplicativo. Com pouco tempo o aplicativo acumulou informações de mais de 90 milhões de pessoas, Kogan então compartilhou estes dados com a empresa Cambridge Analytica. Com estes dados em mãos foi possível elaborar um perfil dos usuários com base nas técnicas desenvolvidas pelos pesquisadores da universidade.

Foi então que em 2016 a empresa Cambridge Analytica foi contratada pela equipe de Donald Trump a fim de fazer seu Marketing político. Estando em posse do perfil psicológico e alinhando tais informações a outros dados, como localização dessa população, a Cambridge Analytica traçou a melhor estratégia publicitaria usando a técnica do micro-targeting, buscando assim influenciar o voto dos eleitores. A mencionada técnica adapta a mensagem que será enviada ao usuário com base nas suas características obtidas com os dados, aumentando consideravelmente o poder de influência.

Não se pode determinar o poder que tal ação teve sobre a eleição americana de 2016, mas existe um consenso que entende que esta técnica é consideravelmente superior a qualquer outra utilizada até o momento, além de um amplo debate acerca dos limites éticos de tal prática. Se os usuários soubessem deste uso específico da aplicação, teriam fornecido seus dados?

Ainda que neste caso os usuários tenham dado seu consentimento e que teria este sido feito mediante informação clara e transparente, ainda haveria violação de consentimento dos amigos dos usuários, que tiveram seus dados coletados e tratados sem qualquer tipo de permissão. O que é uma violação clara do artigo 7º, inciso I desta lei, que dispõe:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;”

Imaginando então uma situação como a descrita, preveria a LGPD proibição a tal prática e ainda a aplicação de eventual multa como determinado pelo artigo 52 da lei.

A LGPD também cria uma nova barreira de proteção aos dados dos usuários que possam ser vítimas da coleta ilegal, quando define aplicação de multa e cria regras para o consentimento, fazendo com que as empresas que gerenciem tais informações, hoje observem com mais respeito as mesmas.

Além da questão da privacidade dos dados do eleitor, a importância de se evitar situações como a descrita encontra-se na já mencionada disparidade de armas que um candidato teria ao possuir tamanha ferramenta de propaganda eleitoral. Este tipo de ferramenta claramente seria uma violação, do já reconhecido pelos tribunais, princípio da paridade de armas entre os candidatos.

O Professor Dr Alexis Gales de Souza Vargas, em sua dissertação de Doutorado “Princípios Constitucionais de Direito Eleitoral” nos apresenta na página 135 uma breve explicação do princípio da isonomia eleitoral ou princípio da paridade de armas entre os candidatos:

A isonomia eleitoral, entretanto, não se esgota no eleitor. Ela é mais ampla, pois abrange também o candidato ou os possíveis candidatos. Para que a sociedade escolha livremente seus representantes, há que se garantir também igual trato aos cidadãos que estão dispostos a assumir os mandatos representativos. Favorecimentos por parte do Estado ou restrições injustificadas ao exercício do

sufrágio passivo são afrontas á isonomia dos candidatos, que devem ser tratados de forma equânime pelo aparato estatal (inclusive e especialmente pela Justiça Eleitoral). Tampouco deve ser permitido que as diferenças de fato existentes entre os candidatos na seara econômica assumam proporções insustentáveis, do ponto de vista da capacidade de concorrer que deve ser franqueada aos que tem menos recursos. Isto é dizer que o Estado deve garantir um mínimo de competitividade aos candidatos, apesar das diferenças econômicas eventualmente existentes entre eles, através da distribuição de tempo no horário eleitoral, garantia de participação em debates, inelegibilidade e combate ao abuso de poder econômico. Todas estas ferramentas servem para aplacar as diferenças indesejadas na seara política, tentando manter, estabelecer ou reestabelecer uma paridade na disputa eleitoral.

Apesar de o autor não tratar especificamente da disparidade de armas do candidato no aspecto do uso de dados em massa, pode-se imaginar facilmente a aplicação de tal princípio ao caso em discussão, estando aí o principal motivo para nos mantermos vigilantes quanto ao tema se queremos manter a lisura dos processos democráticos.

#### **4.4 Da coleta de dados legal com uso de conteúdo direcionado**

Podemos ainda imaginar um segundo cenário, onde os dados são coletados com devido consentimento do usuário e com base nestes, o titular dos dados receba conteúdo direcionado e personalizado. Esta possibilidade a priori parece não apresentar nenhuma irregularidade, entretanto, em alguns casos ocorre o desvio do uso de dados em relação ao consentimento dado pelo titular.

A LGPD define consentimento da seguinte forma:

“XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;”

Apesar do conceito simples, devemos nos ater a duas palavras, “inequívoca” e “determinada”. A fim de adequar-se a LGPD, ao pedir o consentimento do titular dos dados deve-se fazê-lo de forma a não restar dúvida para o mesmo de que está cedendo tais informação e ainda deixar clara a destinação da finalidade para tal coleta de dados.

Vedando ainda no Artigo 7º, parágrafo 4º os consentimentos genéricos e no parágrafo 5º a transmissão dos dados a outros controladores sem previa autorização:

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

Determina ainda a LGPD em seu artigo 9º, parágrafo 2º que, havendo mudança na finalidade para o tratamento dos dados, o titular deverá ser informado:

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

Estes artigos asseguram que o titular não tenha seus dados acessados sem um consentimento específico, evitando assim que uma empresa crie uma situação onde colete os dados e os utilize sem restrições, e evita ainda a transferência indiscriminada de tais informações.

Pensando em fins políticos e democráticos, a LGPD impediria que se coletasse informações alegando uma finalidade e utiliza-se tais dados posteriormente em campanhas, ou que empresas que trabalhem com dados vendessem ou entregassem estes para fins eleitorais.

Se for da vontade do cidadão ceder suas informações para tal fim, este obviamente é livre para fazê-lo, mas é muito importante para que se evite a já mencionada disparidade de armas entre os candidatos, que exista sempre informação clara e que se assegure direitos ao titular, para que então os dados não sejam utilizados de forma ilimitada para fins comerciais ou eleitorais.

#### **4.5 Da coleta de dados com envio de conteúdo falso.**

“Fake News” em tradução literal significa notícia falsa, este fenômeno não é novo, mas ganhou grande notoriedade no últimos anos quando tais notícias passaram a ser veiculadas em redes sociais, meio com poderosa capilaridade e que se mostrou um canal de transmissão de mentiras e desinformação. O fenômeno das Fake News por si só poderia ser utilizado de tema para elaboração de um artigo, mas afim de atendermos a delimitação

de nosso tema vamos abordar sua relação com o tratamento de dados e mecanismos entregues pela LGPD.

Se procurarmos menção a conteúdo falso na LGPD, verificaremos que ela não aborda esta questão. A LGPD não trata de conteúdo, logo ela deixa livre para que qualquer justiça decida o que é falso ou verdadeiro, o que faz a LGPD é regulamentar de forma a impedir que um autor malicioso acesse o cidadão para encaminhá-lo para ele desinformação, ou pior ainda, enviando desinformação personalizada a fim de atingir de forma mais eficiente suas emoções e moldar sua opinião frente a um voto por exemplo.

Por tratar do acesso, mas não do conteúdo, a LGPD não deixa de ser uma importante ferramenta na proteção do pleno exercício democrático. Esta sua característica de regular o acesso aos dados pessoais, tem potencial de justamente impedir a disseminação em massa por pessoas mal intencionadas, que se relacionadas a política, consequentemente funciona como uma ferramenta de proteção a democracia.

Não podemos afirmar que a LGPD é capaz de combater as Fake News, a melhor ferramenta para combatê-las é e possivelmente sempre será a educação. Talvez esta afirmação soe um tanto quanto clichê, mas alguns são fundamentais para manutenção de valores tão preciosos a humanidade.

## 5. CONCLUSÃO

A evolução tecnológica modificou as formas de relacionamento em quase todos os âmbitos do convívio humano. Não obstante, na forma de nos relacionarmos politicamente, dando uma nova face a velha democracia, exigindo assim novos mecanismos de garantirmos o pleno exercício da mesma, frente aos novos desafios que acompanharam esta evolução.

Com o advento da internet e posteriormente das redes sociais, os dados pessoais passaram a ter um valor significativo nos meios digitais, garantindo cada vez mais a personalização dos serviços de acordo com seus usuários. Como explanado anteriormente, esta mesma estratégia foi então adotada nos meios políticos, o que levantou muitos questionamentos éticos a respeito e trouxe a tona muitas polêmicas envolvendo o uso dos dados pessoais para tal fim. Visando não trazer um debate saudável a estas questões, abordamos aqui como a LGPD favorece positivamente a manutenção do exercício da democracia por meio de seu aparato legal.

A LGPD que veio com o intuito de regular o acesso e tratamento aos dados pessoais, nos apresenta algumas facetas na proteção do regime democrático ao criar regras para o acesso dos dados de possíveis eleitores, o tratamento de tais informações e a punição para quem descumprir suas determinações. Logo podemos afirmar que a LGPD não deixa de ser um mecanismo de proteção a democracia, mas obviamente não substitui as formas tradicionais da manutenção do exercício democrático, devendo a LGPD estar sempre alinhada a educação política, para que eventuais ações como uso de Fake News ou propaganda política direcionada ao perfil do eleitorado, possa ser avaliada de forma crítica a fim de sempre buscarmos a verdade e elegermos então aquele que em tese será o mais capacitado para gestão pública.

## 6. REFERENCIAS

ABES. Brasil: **Menos de 40% das empresas demonstram estar em conformidade com a LGPD**. São Paulo. 2020. Disponível em:

<<http://www.abessoftware.com.br/noticias/brasil-menos-de-40-das-empresas-demonstram-estar-em-conformidade-com-a-lgpd>>. Acesso em: 05, de setembro de 2020.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**, 10. ed., UnB, 1980

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: Por uma teoria geral da política**. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

COSTA, Pietro. **Poucos, Muitos, Todos. Lições de História da Democracia**. Curitiba – PR. Editora UFPR. 2012

CRUZ, Francisco C. B. **Definindo as regras do jogo: a regulação de campanhas políticas e a internet**. Tese de Doutorado. USP. São Paulo. 2019. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-07082020-151639/pt-br.php>> Acessado em 10 de julho de 2021

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito brasileiro**. São Paulo: 2ª edição Revista dos Tribunais, 2019.

HILBERT, Martin. **Despreparada para a era digital, a democracia está sendo destruída!**. Nova York. 2017. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-39535650>> Acesso em: 05, de setembro de 2020.

IBGE. **Pesquisa de acesso a internet**. 2019. Disponível em <<https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>>

KRITSCH, Raquel. **MAQUIAVEL E A REPUBLICA: LEI, GOVERNO LEGAL E INSTITUCIONALIDADE POLITICA DOS DISCURSOS SOBRE A PRIMEIRA DECADA DE TITO LIVIO**. 2010. Revista *Espaço Acadêmico*, n. 113. Disponível:

<<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/11332/6143>>. Acesso em 08 de maio de 2020.

LACOWICZ, Ellis Fernanda. **O CONTRAPONTO DE ELLEN MEIKSINS WOOD AO VIÉS ANTIDEMOCRÁTICO DE SÓCRATES, PLATÃO E ARISTÓTELES**. 2019.

Revista *Tempo da Ciência*, v. 26, n. 52. Disponível:

<[www.e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/24508/15495](http://www.e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/24508/15495)>. Acesso em 08 de maio de 2020.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio**. Brasília: Editora UNB, 1994

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Neoconstitucionalismo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível

em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/134/edicao-1/neoconstitucionalismo>>

Acesso em 25, de outubro de 2020

MASSARO, Heloisa; Santos, Bruna; Bioni, Bruno; Brito Cruz, Francisco; Rielli, Mariana; Vieira, Rafael. **Proteção de Dados nas Eleições: democracia e privacidade**. Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições, 2020. Disponível em: <[https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/09/internetlab\\_protecao-de-dados-nas-eleicoes.pdf](https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/09/internetlab_protecao-de-dados-nas-eleicoes.pdf)> Acesso em 20 de maio de 2020

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, Proteção de dados e defesa do consumidor**. São Paulo 2<sup>o</sup> ed, Saraiva Junior. 2019

MOREIRA, Jonathan Cruz. **MULTITUDO FURIALIS: MOBILIZAÇÃO COLETIVA NA ROMA TARDO-REPUBLICANA (75 – 44 a.C)**. Programa de Pós Graduação em História. 2019. Disponível em:

<[https://unifesp.academia.edu/Departments/Programa\\_de\\_P%C3%B3s\\_Gradua%C3%A7%C3%A3o\\_em\\_Hist%C3%B3ria/Documents](https://unifesp.academia.edu/Departments/Programa_de_P%C3%B3s_Gradua%C3%A7%C3%A3o_em_Hist%C3%B3ria/Documents)> Acesso em 17 de maio de 2020

OMENA, Luciane Munhoz. **A Fabricação da Plebe sob a Perspectiva de Sêneca**. 2005. Revista Histórica do Arquivo do Estado. N 3. Disponível em:

<<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao03/materia03/>>

Acesso em 12 de Maio de 2020

ONU – Organização das Nações Unidas. **Países membros – 2020**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>>. Acesso em 10, de maio de 2020.

PEW RESEARCH CENTER. **More than half countries are democratic**. 2017. Acessado em: <<https://www.pewresearch.org/fact-tank/2019/05/14/more-than-half-of-countries-are-democratic/>>

PEREIRA, M. H. da Rocha. **O nascimento da democracia**. In: PEREIRA, M. H. R., Estudos de história da cultura clássica. Cultura grega (v.1). 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. Parte 2 do Cap. IV.

Primi, R. **Avaliação Psicológica no Século XXI: de Onde Viemos e para Onde Vamos**. PSICOLOGIA: CIÊNCIA E PROFISSÃO (ONLINE) , v. 38, p. 87-97, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais, comentários a lei n 13.709/2018**. 2º edição. Saraiva Jur. 2019

REIS, M. D. **DEMOCRACIA GREGA: A ANTIGA ATENAS (séc. V a. C. )**. 2018.

Revista *Sapere Aude*, v. 9, n. 17. Disponível: <[www.periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/17648](http://www.periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/17648)>. Acesso em 08 de maio de 2020.

RIBEIRO, Renato Janine. **Democracia versus república: a questão dos desejos nas lutas sociais**. In: BIGNOTTO, Newton (org.). Pensar a república. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

ROSE, Max. **“Democracy”**. Our World in Data, 2017. Disponível em: <[www.ourworldindata.org/democracy#citation](http://www.ourworldindata.org/democracy#citation)>. Acesso em: 17, de maio de 2020.

RODRIGUES, Alexandre; SANTOS, Priscila. **A ciência que faz você comprar mais**. In Revista Galileu. São Paulo. 2012 Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI317687-17579,00-A+CIENCIA+QUE+FAZ+VOCE+COMPRAR+MAIS.html>>

SEVCENKO, Nicolau. **O Renascimento**. São Paulo: Editora da Unicamp, 1988.

Disponível em:

<<http://ftp.editora.ufrn.br/bitstream/123456789/1622/1/Os%20humanistas%2C%20uma%20nova%20vis%C3%A3o%20de%20mundo.%20O%20renascimento.%20SEVCENKO%2C%20Nicolau..pdf>> Acesso em 10, de junho de 2021

VARGAS, Alex Galias de Souza. **Princípios Constitucionais de Direito Eleitoral.**

Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099267.pdf>

Acesso em 12, de setembro de 2020.